DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7278/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/9190/2013
PROTOCOLO	:	1423832
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE ALCINÓPOLIS-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ILDOMAR CARNEIRO FERNANDEZ
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 64/2007
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS N. 5/2007
CONTRATADA	:	TOMAZ & FÉLIX LTDA. - EPP
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, VEÍCULOS, MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA
VALOR INICIAL	:	R$ 215.108,64
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 64/2007, firmado entre o Município de Alcinópolis-MS e a empresa Tomaz & Félix Ltda. - EPP, decorrente da Tomada de Preços n. 5/2007, constando como ordenador de despesas o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito municipal, à época.

Analisa-se neste momento a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “a” e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

O objeto é a contratação de empresa especializada com fornecimento de mão de obra, materiais, veículos, máquinas, equipamentos e ferramentas para prestação de serviços de limpeza pública, no valor de R$ 215.108,64 (duzentos e quinze mil cento e oito mil e sessenta e quatro centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DEAMA), quanto o Ministério Público de Contas (MPC) opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato, com ressalva para a remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por este Tribunal, ressalvando apenas a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, visto que a remessa do procedimento licitatório e do contrato se deu em 24/5/2013 e sua publicação em 2/4/2007, porém, tal falha não compromete a legalidade dos procedimentos em apreciação.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV do RITC/MS, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da DEAMA e pelo MPC e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 5/2007, realizado pelo Município de Alcinópolis-MS, de responsabilidade do Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 64/2007, firmado entre o Município de Alcinópolis-MS e a empresa Tomaz & Félix Ltda. – EPP, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 049.826.901-97, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o art. 170, § 1º, I e III do RITC/MS, c/c 44, I e 46, ambos da LCE n. 160/2012;

4. **conceder o prazo** de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC/MS, nos termos do art. 83 da LCE n. 160/2012, sob pena de execução observado o disposto no art. 78 do mesmo diploma legal;

5. pela **remessa** dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), para análise dos atos relativos à execução do objeto contratado;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc